



Número: **1003210-33.2023.8.11.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ**

Última distribuição : **26/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Fiscalização, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
MUNICIPIO DE CUIABÁ (REU)	
	ALLISON AKERLEY DA SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
114224642	03/04/2023 14:22	Decisão interlocutória	Decisão	Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada pelo Estado de Mato Grosso em face do Município de Cuiabá, na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, determinando ao Município de Cuiabá que, no prazo de 05 (cinco) dias, analisasse os documentos técnicos referentes a implantação da infraestrutura do BRT em Cuiabá, assim como, em idêntico prazo, que concluísse o processo administrativo nº PD0015384/2022.

Contudo, noticiou a Parte Requerente (Id. 112042400 e 113450387) que a decisão proferida nos autos não está sendo cumprida pelo Requerido, embora tenha sido intimado de seu teor.

Renitente, o Requerido se manifestou (Id. 113485592) pugnando pela reconsideração da decisão que concedeu o pedido de tutela de urgência.

Contrapartida, a Parte Requerente replicou os pedidos feitos na petição de Id. 112042400, para reiterar a determinação para que o Município de Cuiabá conclua os processos administrativos relativos aos projetos técnicos referentes à implantação da infraestrutura do BRT, bem como os requerimentos formulados no processo administrativo nº PD0015384/2022, sob pena de serem considerados provisoriamente aprovados tão logo transcorra o prazo de 05 (cinco dias) - Id. 113990118.

Decido.

Quanto aos apontamentos levantados pelo Município de Cuiabá, tenho que o seu pedido de reconsideração não merece amparo.

Isso porque a decisão proferida por este Juízo não foi impugnada, foi devidamente fundamentada e encontra-se legalmente apta para produção de seus efeitos, ao passo que, além do nosso sistema processual brasileiro não possuir previsão para o pedido de reconsideração, a parte que detiver interesse em reformar seus efeitos deverá manejar o recurso cabível, como orienta ordenamento jurídico.

Nesse sentido:

“Os pedidos de reconsideração carecem de qualquer respaldo no regramento processual vigente. Eles não constituem recursos, em sentido estrito, nem mesmo meios de impugnação atípicos. Por isso, não suspendem prazos e tampouco impedem a preclusão.”

STF. 2ª Turma. Rcl 43007 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em



9/2/2021 (Info 1005).

Portanto, **indefiro** o pedido de reconsideração (Id. 113485592).

Quanto ao descumprimento da ordem judicial noticiado, importante frisar que estamos diante de dois Entes Públicos que devem buscar os melhores interesses da sociedade.

Outrossim, a doutrina bem define os reflexos do descumprimento de decisão judicial e o conseqüente descrédito do Poder Judiciário.

“(...) De se lembrar que a autoridade da justiça é moral e se sustenta pela moralidade de suas decisões. Logo, de se existir mecanismos adequados e eficazes para que as ordens sejam cumpridas a tempo e modo, sob pena de flagrante descrédito da própria autoridade judicial.” [1] g.n.

Com efeito, é certo que sempre caberá ao julgador, diante das análises fáticas, traçar com a devida parcimônia os meios mais efetivos e menos prejudiciais para o cumprimento da obrigação imposta nos autos.

In casu, ao deparar-me com o descumprimento da ordem judicial por Ente Público, entendo que os meios típicos comumente utilizados para forçar o seu cumprimento - como a aplicação de multa ou bloqueios judiciais – prejudicarão indiretamente e diretamente a sociedade, ao invés de exalar o efeito prático pretendido.

Diante disto, além dos meios típicos mais conhecidos de se forçar o cumprimento de uma ordem judicial, nosso ordenamento jurídico também prevê meios atípicos de cumprimento, a fim de buscar de forma eficaz o efeito prático da decisão, como orienta o art. 139, IV, do CPC, *in verbis*:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;” g.n.

Ademais, a doutrina ensina que: *“Pelo inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil é dever do juiz determinar, ou seja, ordenar para a prática, todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, necessárias a assegurar o cumprimento da respectiva ordem judicial, inclusive nas ações judiciais cujo objeto sejam prestação de natureza pecuniária.” [2]*

Nesse espeque, faço ênfase as brilhantes palavras da ilustre Desa. Maria Aparecida Ribeiro, acerca do descumprimento de decisões judiciais:



“[...] 1. O descumprimento de decisões judiciais é inadmissível no Estado democrático de direito, porquanto além de ferir a autonomia e independência do Poder Judiciário e o princípio republicano, viola os princípios da legalidade e da moralidade administrativa e ocasiona flagrante prejuízo às partes favorecidas pelas decisões, impondo um enorme desgaste à imagem do Poder Judiciário, tendo em vista o descrédito gerado junto à sociedade. [...] (N.U 0020074-18.2013.8.11.0041, MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 07/11/2016, Publicado no DJE 14/11/2016)” g.n.

Atento a isto, considerando o descumprimento da decisão por parte do Município de Cuiabá – bem como os prejuízos morais e materiais decorrentes deste descumprimento -, somados à ineficácia das medidas típicas processuais, entendo necessária a atribuição de meios mais eficazes para o cumprimento da decisão judicial proferida nos autos.

Assim, entendo que a medida mais eficaz é atribuir como provisoriamente aprovados os projetos técnicos apresentados pelo Estado de Mato Grosso, enquanto perdurar o descumprimento da decisão proferida por este Juízo.

Ante o exposto, determino a intimação do Município de Cuiabá, para cumprir com a decisão proferida no Id. 111334114, analisando, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos técnicos referentes à implantação da infraestrutura do BRT em Cuiabá-MT, bem como para que conclua o processo administrativo nº PD0015384/2022, **sob pena destes serem considerados provisoriamente aprovados até que a decisão liminar seja revogada.**

Para melhor inteligência, faça acompanhar cópia desta decisão e da tutela de urgência junto à intimação.

Expeça-se mandado.

Intimem-se.

Cumpra-se urgentemente.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito da 2ª Vara

Especializada da Fazenda Pública



[1] JOÃO ROBERTO PARIZATTO, no Código de Processo Civil Comentado, 2ª Edição 2016, Ed. Parizatto, págs. 422.

[2] JOÃO ROBERTO PARIZATTO, no Código de Processo Civil Comentado, 2ª Edição 2016, Ed. Parizatto, págs. 421.



Este documento foi gerado pelo usuário 733.***.***-72 em 03/04/2023 18:17:50

Número do documento: 23040314220984200000110693280

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23040314220984200000110693280>

Assinado eletronicamente por: MARCIO APARECIDO GUEDES - 03/04/2023 14:22:10